



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0002816-20.2022.8.26.0022/50000, da Comarca de Amparo, em que é embargante JULIO CESAR GOMES, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.528

Embargos de Declaração nº 0002816-20.2022.8.26.0008/50000

Embargos de Declaração - Indevido caráter infringente e pretensão de prequestionamento - Omissão inexistente - Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Júlio César Gomes** em relação ao v. acórdão de fls. 110/116, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito que interpôs, mantendo-se, assim, os termos da r. decisão, que indeferiu pedido de extinção da punibilidade, ante a inocorrência da prescrição da pretensão executória.

Sustenta, para fins de prequestionamento, haver omissão no julgado no que toca à fundamentação utilizada no *decisum*, alegando a ocorrência de prescrição, pela qual deve se “*reconhecer o marco inicial de prazo prescricional sendo o dia 07 de maio de 2005 e lapso final dia 06 de maio de 2021 (dezesesseis anos)*” (fls. 01/06).

É o relatório.

Os embargos, que têm cabimento nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no *decisum*, tal qual disposto no artigo 620 do Código de Processo Penal, não comportam acolhida. Isso porque não se entrevê quaisquer dessas hipóteses.

Com efeito, ainda quando visem à satisfação do requisito do prequestionamento para a interposição dos recursos extraordinários, é indispensável que a decisão embargada contenha ao menos algum dos vícios sobreditos.

A propósito, esta Colenda Décima Terceira Câmara já assentou:

'O uso dos embargos declaratórios com o fito de pré-questionar matéria federal, visando a viabilização de possível recurso extraordinário, importa inaceitável desfiguração de tal recurso, o qual somente é cabível quando o julgado apresentar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição'

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(RJDTACRIM, 20/178)” - Embargos de Declaração nº 0002565-82.2012.8.26.0238/50000, Comarca de Ibiúna, **Rel. Des. França Carvalho**, j. em 13.08.2015).

“Já no concernente à pretensão de prequestionamento, de rigor se ter em conta que ela só ocorre quando o órgão julgador não houver adotado entendimento explícito a respeito da matéria suscitada, porquanto prequestionar não é interpretar texto legal ou examinar julgados, mas pronunciar-se sobre as questões pertinentes suscitadas. Na espécie, o v. acórdão é claro, tendo apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a se pronunciar, segundo seu convencimento” (Embargos de Declaração nº 0000128-72.2014.8.26.0602/50000, Comarca de Sorocaba, **Rel. Des. Moreira da Silva**, j. em 06.08.2015).

E ainda:

“Inexistindo, portanto, os vícios apontados, não se prestam os embargos apenas para suscitar o prequestionamento com vistas à interposição de eventual recurso, posto que este não constitui fundamento para a sua interposição.

De fato:

‘(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando a interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. (...)’ (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1308898/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 02.02.2012, DJe 15.02.2012).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS, ENTRE VOTOS DIVERGENTES, NA MESMA ASSENTADA. INCONFORMISMO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

DECLARATÓRIOS. [...] IV. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. V. Segundo o entendimento deste Tribunal, o pré-questionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Ademais, não cabe ao STJ apreciar alegação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de pré-questionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ. VI. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ – EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).

E tal não é o que se verifica no caso dos autos.

No aspecto, foi objeto de expresso e exaustivo enfrentamento a matéria relativa à prescrição, inócurre no caso dos autos.

Transcreve-se, a respeito, o trecho seguinte da decisão (fl. 392):

“(...) Desse modo, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, como pretendido.

Com efeito, a reprimenda imposta ao recorrente [12 (doze) anos de reclusão] dá ensejo a lapso prescricional que se aperfeiçoa em 16 (dezesesseis) anos, nos termos dos artigos 110, § 1º c/c 109, inciso II, todos do Código Penal.

Sucedendo que não transcorreu, entre os marcos interruptivos publicação da sentença condenatória, aos 21/03/2005, e publicação do acórdão confirmatório deste Egrégio Tribunal de Justiça, em 01/09/2008 lapso superior àquele sobredito.

Ademais, considerando que o réu Júlio foi preso em 16/05/2024, em decisão exarada nos autos nº 1512079-92.2024.8.26.0228 (fls. 1745 e 1746/1750) e que, nos termos do artigo 116, parágrafo único, do Código Penal, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, forçoso convir que não há que se cogitar de extinção da punibilidade tal como

aventado pelo recorrente.

Assim, o que se visualiza é que houve a incidência de causa impeditiva do decurso do lapso temporal de modo que este não transcorreu, por completo, entre os marcos interruptivos legais.

Portanto, não há que se cogitar de prescrição de pretensão punitiva, que não encontrou o seu termo, porquanto desatendidas as condições impostas.

Mantém-se, pois, a r. decisão combatida”

Não há, pois, qualquer omissão a ser sanada.

De outro giro, não têm os embargos declaratórios a função modificativa que o embargante quer lhes atribuir; não servem tampouco para esclarecer dúvida subjetiva nem para reforma da conclusão do decidido, já que o reexame de questões largamente debatidas no julgado embargado é insuscetível de renovar-se, dada a inexistência de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição. Há, em verdade, alegação implícita de erro de julgamento, com pedido infringente (cf. RTJ 101/1053, 113/768 e DJU 8.4.88, julg. RHC 65.758-3).

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, vem decidindo que os embargos de declaração não podem, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98,377; RTJ 120/773 e 121/260).

Insiste-se: não se identifica qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material que merecesse ser sanado no acórdão, que meramente desagrada os interesses do embargante.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARCELO GORDO
Relator